



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
RUA JOÃO AMORIM, 160 - CAIXA POSTAL 18 – 36220-000.
FONE (32) 3346-1255 - MINAS GERAIS

ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – LEI Nº 2.035/2021

ANTÔNIO CARLOS, QUINTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2023, EDIÇÃO Nº 267

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Marcelo Ribeiro da Silva

Lei Complementar nº 07 de 21 de março de 2023.

Dispõe sobre a expansão urbana da localidade denominada Fazenda do Espraiado, situado no Distrito de São Sebastião de Campolide, neste Município de Antônio Carlos.

Art. 1º Fica instituída como área de Expansão Urbana uma área rural que possui o total de 92.928,00 m² na localidade denominada como Fazenda do Espraiado, situado no Distrito de São Sebastião de Campolide, neste município de Antônio Carlos/MG, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Primeiro. O imóvel tratado no *caput* deste artigo é devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barbacena, sob a matrícula de nº 28.497.

Parágrafo Segundo. O projeto para a expansão urbana tratada nesta lei foi apresentado, junto a Prefeitura Municipal, com cópia do Memorial Descritivo e Planta Planimétrica Georreferenciada, através do Sistema Geodésico de Referência SIRGAS2000, levantada pelo responsável técnico Daniel Moreira Leis, Engenheiro Agrimensor, CREA 96.551/D-MG.

Parágrafo Terceiro. Eventual divergência dos dados informados neste artigo é de responsabilidade exclusiva do proprietário e do técnico que assinou o projeto.

Art. 2º A área de expansão urbana, tratada no art. 1º desta Lei, é dividida em duas glebas, com as seguintes descrições:

I – Gleba 1, medindo 75.918,89 m²;

II – Gleba 2, medindo 17.009,11 m²;

Parágrafo Primeiro. As medidas informadas neste artigo e no art. 1º estão em conformidade com planta e memorial descritivo georeferenciado apresentado ao setor competente da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos.

Parágrafo Segundo. Eventual divergência dos dados informados neste artigo é de responsabilidade exclusiva do proprietário e do técnico que assinou o projeto.

Art. 3º A conversão e a expansão urbana tratada nesta lei se dará para atender a função social da propriedade, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 6.766/79, da Lei Orgânica Municipal e do Plano Diretor Municipal e com a finalidade de formalizar a implantação de Loteamento Urbano.

Parágrafo Primeiro. Não será permitida dar destinação diversa ou desafetação das áreas tratadas nesta lei, salvo mediante autorização Legislativa, aprovada por 2/3 dos vereadores.

Parágrafo Segundo. A aprovação do loteamento que trata o *caput* deste artigo, bem como todos os atos necessários para sua devida constituição dependerão de instrumentos legais próprios para tal fim, após concluídos os respectivos trâmites necessários junto à Prefeitura Municipal.

Art. 4º Todas as despesas legais, cartorárias e tributárias em razão da expansão urbana tratada nesta lei é de responsabilidade exclusiva do proprietário.

Parágrafo Único. A presente expansão poderá ser revogada na hipótese de o proprietário não promover todas e quaisquer adequações legais que venham a ser exigidas para a devida regularização da expansão tratada nesta lei.

Art. 5º Assim que estiver concluído, a cópia do devido registro da expansão urbana da área tratada nesta lei, junto ao competente Cartório de Imóveis, deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de março de 2023

MARCELO RIBEIRO DA SILVA,

Prefeito

Municipal